

Prezado Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata o presente administrativo de **aviso de término do prazo de vigência da Proposta-Detalhe nº 23/2022**, celebrada com a empresa **682 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME**, e dos procedimentos necessários para a renovação, com a mesma empresa, por período de 12 (doze) meses, da licença de uso do software **SEOBRA - Sistema de Análise de Orçamento de Obras**, para 05 (cinco) usuários, que terá sua vigência expirada em **05/07/2023**.

Tendo em vista que a **Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE**, em sua instrução anexada na peça nº 7, em razão de não ter interesse na continuidade da contratação em questão,<sup>1</sup> uma vez que a Sub- Infraestrutura, em 19.12.22, informou que realiza pesquisa de custo utilizando sites específicos da EMOP, SICRO, SINAPI, SCO e SBC (peça nº 6),<sup>2</sup> solicitando a sua retirada das funções de fiscalização, requerendo, ainda, a transferência dos encargos para o âmbito da Subsecretaria de Engenharia, Infraestrutura e Patrimônio – SUBENG, o processo foi encaminhado àquela Subsecretaria para ciência e pronunciamento quanto à possibilidade de utilização dos sites mencionados, bem como, caso permaneça a necessidade da contratação, informar se existem outros produtos no mercado que atendam a demanda em tela.

Em atendimento, a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA**, em 25.01.23, manifestou-se pela manutenção da contratação, chancelada pela SUBENG em 26.01.23, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> “Destarte, com base nas respostas apresentadas, temos a informar, que **no âmbito desta SGE, não há interesse na continuidade da contratação do software em referência**. Já no âmbito da SGA/SUBENG, o uso desse software é imprescindível para a CEA e a CSM, ambas Coordenadorias Setoriais da SUBENG. (...), sendo o que cabia informar, **sugere-se a remessa destes autos à CGA, para adoção das providências cabíveis, visando ao prosseguimento do presente processo e, ainda, haja vista que apenas a SUBENG manifestou interesse na continuidade da contratação, solicita-se que a SGE seja retirada das funções de fiscalização deste objeto (Gestor Técnico e Fiscal), transferindo-se tais encargos para o âmbito da SUBENG.**” (GRIFEI)

<sup>2</sup> “Em atendimento ao solicitado pela SGE, informo que a Sub-Infraestrutura e suas coordenadorias (CADDesestatização, CAD-Mobilidade, CAD-Obras e CAD-Saneamento), atualmente, **não têm interesse** em continuidade de assinatura do software **SEOBRA**, contratado por este Tribunal de Contas junto à empresa 682 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, pois fazemos pesquisa de custos de fornecimentos e serviços de obras e serviços de engenharia utilizando acesso direto aos sites específicos da EMOP, SICRO, SINAPI, SCO e SBC.” (grifo no original)

*“(...) informamos que o software SEOBRA continua sendo imprescindível para a execução dos orçamentos de obras desenvolvidos pela Coordenadoria Setorial de Engenharia e Arquitetura – CEA, pois atua não só como fonte para pesquisa de preço mas também como ferramenta para a montagem das planilhas orçamentárias.*

*Deste modo, face a familiaridade no uso da ferramenta, entendemos que, se for possível, se mantenha a contratação para este software especificamente, apesar da possibilidade de existir no mercado softwares similares, e que desconhecemos quais seriam esses similares.*

*Outro ponto importante a ser destacado é que a CEA necessita de apenas 1 (uma) chave de acesso, e, no caso de uma renovação, o quantitativo atual de 5 (cinco) usuários poderá ser reduzido para 1 (um), se assim a administração entender conveniente e vantajoso para o Tribunal.*

*Quanto a transferência da fiscalização para a SUBENG ou para uma Coordenadoria a ela subordinada, sendo o único setor a ser atendido pela contratação, entendemos ser pertinente e o melhor a ser feito.”*  
(grifei)

Com base na manifestação da CEA, que reputa que o software SEOBRA é imprescindível para a execução de todos os orçamentos de obras desenvolvidos, a SUBLIC providenciou, em 31.01.23, a remessa do processo à Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLC para análise e adoção das providências adequadas à busca da melhor solução para a contratação pretendida.

Assim, em 14.04.23, a CLC (peça nº 21), informa que a presente contratação tem o custo de **R\$799,90** (setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), conforme Proposta Comercial apresentada pela empresa, à peça nº 16, e Notas Fiscais de peça nº 17, e tem respaldo no **caput art. 74 da Lei nº 14.133/21 “Inexigibilidade de Licitação”**, face à inviabilidade de competição.

Em atendimento ao posicionamento da d. PGT, exarado no âmbito do Processo nº 300144-1/22,<sup>3</sup> a SUBENG/CEA, uma vez instada pela SUBLIC, trouxe, à peça 24, as seguintes **justificativas técnicas para escolha de marca**:

*“Desta forma, para um melhor entendimento do posicionamento desta Coordenadoria pela renovação da assinatura do software em questão, sob novas bases de pactuação, **pontuamos algumas questões importantes para a solicitada justificativa:***

*- A utilização deste software pela Coordenadoria de Engenharia se faz há bastante tempo, o que significa dizer que inúmeros orçamentos foram elaborados nesta plataforma, criando um histórico de atividades e um banco de dados significativo para o acervo da Subsecretaria de Engenharia, Infraestrutura e Patrimônio - SUBENG. A continuação na sua utilização garante a compatibilidade desses arquivos em novos orçamentos bem como no acervo técnico do setor. **Uma possível troca de software pode acarretar na incompatibilidade desses arquivos gerando uma perda imensurável;***

*- Os servidores da SUBENG e das Coordenadorias subordinadas que trabalham com o software possuem **experiência na sua utilização**, tornando o serviço mais ágil e eficiente. Um novo software demandará treinamento dos inúmeros servidores, que dispensarão tempo de trabalho para o aprendizado, retardando outros serviços em andamento. É importante destacar que as novas demandas de projetos precisariam, necessariamente, aguardar o término do período de treinamento para que seus orçamentos fossem elaborados;*

*- O custo apresentado pela empresa proponente se mostra com valor de pequeno porte, com evidente vantagem econômica para esta*

---

<sup>3</sup> “Ademais, e não obstante a certidão acostada aos 13/04/2022 no ANEXO 3, que atesta que a empresa 682 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador que é objeto da contratação em questão, recomenda-se seja tecnicamente justificada a escolha da marca, nos termos do §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, haja vista que, em tese, poderia haver outros produtos que atendessem a mesma demanda, além do fato de que a Administração Pública, via de regra, deve primar pela especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, nos termos do inciso I do §7º do art. 15 do mesmo diploma legal.” (grifos no original)

*Corte se comparado ao custo de nova aquisição, considerando todos os valores envolvidos desde as horas de trabalho de servidores em todo processo de licitação e contratação, bem como no treinamento e capacitação;*

*Portanto, considerando os argumentos acima apresentados, reafirmamos o nosso entendimento de que a **continuidade na utilização do software SEOBRA por esta Coordenadoria se mostra a melhor solução técnica e também econômica para esta Corte de Contas.***

*Em tempo, cabe destacar a importância da comprovação de atendimento pela empresa proponente das condições de habilitação e a apresentação de Atestado de Exclusividade, bem como o baixo valor para a contratação, possibilitando a aplicação de inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21, trazendo agilidade no processo de renovação, evitando um lapso temporal com interrupção no uso cotidiano desta ferramenta por esta Coordenadoria.”*

Tendo a SUBENG/CEA justificado tecnicamente a escolha da marca e sido apresentado o atestado de exclusividade de peça nº 18, em atendimento ao disposto nos artigos 72, inc. VI, e 74, inc. I e § 1º, da Lei nº 14.133/21, os autos foram encaminhado à COG que efetivou o **bloqueio orçamentário** (peças nºs 28 e 29) e, em seguida, submeteu a contratação em tela à análise jurídica da **d. PGT**, nos termos dos artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21. Com efeito, assim se manifestou de forma favorável a referida assessoria jurídica:

*“Destaca-se que o processo está instruído com os documentos necessários, cabíveis na presente hipótese, para a caracterização da contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se o documento de formalização da demanda, a proposta comercial da empresa a ser contratada, estimativa da despesa, demonstração da compatibilidade da previsão com os recursos orçamentários (peça nº a 29), condições de habilitação e qualificação mínima (peça nº 14 e 15), razão da escolha do fornecedor e demonstração de inviabilidade de competição (peça nº 18), justificativa*

de preço (peça nº 17) e autorização da autoridade competente (peça nº 26).

Recomendamos, no entanto, a revalidação da certidão de FGTS e qualificação econômico-financeira da contratada, que se encontram vencidas no documento (peça nº 14).

Por todo o exposto, entendemos que o procedimento realizado atendeu a todos os pressupostos legais, razão pela qual se afigura juridicamente dentro dos padrões de legalidade a contratação direta em questão, restando aprovado por esta Procuradoria-Geral o exame prévio a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, pelo que recomendamos, após a revalidação das certidões apontadas, o seguimento do feito.” (grifo no original)

**Seguindo a recomendação supra da d. PGT, a certidão do FGTS foi devidamente revalidada e inserta nos autos, à peça nº 32. No que tange à qualificação econômica-financeira, diante de sua facultatividade, e com o intuito de evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato, esta não foi exigida para efeito de habilitação, mas, isto sim, a adequada regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigos 195, §3º, da CF/88,<sup>4</sup> art. 2º da Lei nº 9.012/1995,<sup>5</sup> e 62, inc. III, 68 e 70, inc. III, da Lei nº 14.133/21, bem como da jurisprudência consolidada do TCU.<sup>6</sup>**

<sup>4</sup> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
(...)

§ 3º- A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

<sup>5</sup> "Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

<sup>6</sup> "47. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, conforme a Decisão 705/1994-P e Acórdãos nº 1.467/2003-P e nº 361/2007-P. Além disso, não é dado a ninguém alegar desconhecimento de lei como escusa de responsabilidade, ainda mais quando se trata de norma de índole constitucional." (Acórdão nº 1782/2010-Plenário)

"ENUNCIADO A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que

Isto posto, **opino** pela autorização da inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, com a consequente emissão de empenho, em favor da empresa 682 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 23.674.714/0001-80, no valor de R\$ 799,90 (setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), à conta do exercício financeiro de 2023, com o posterior envio à CGA, para as providências de praxe, em especial quanto à publicidade da Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, em observância ao disposto nos artigos 94, inc. II, e 174, inc. inc. I, da NLLC.

Tiago Junger  
Assessor  
02/4757

À COG,

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, verificada a regularidade do procedimento em tela, **AUTORIZO**, ex vi do art. 72, inc. VIII, e 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21 e do Ato Executivo nº 25.541/23, a contratação direta pretendida e a consequente emissão de empenho, em favor da empresa 682 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 23.674.714/0001-80, no valor de R\$ 799,90 (setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), à conta do exercício financeiro de 2023, com o posterior envio à CGA, para as providências de praxe, em especial quanto à publicidade da Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, em observância ao disposto nos artigos 94, inc. II, e 174, inc. I, da NLLC.

**Luiz Carlos de Jesus Silva**  
**SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO**  
**Matrícula 02/4265/0-6**